



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Recurso nº : 130.547
Acórdão nº : 301-32.774
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : SÉRGIO PINHO MELLÃO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para aceitar a área registrada no laudo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Com base nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989, art. 10 e parágrafo 4º da IN/SRF 43/1997, com redação dada pela IN/SRF 67/1997, artigo 44, inciso I e 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1997, no valor total de R\$ 109.182,45 (cento e nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Lourdes, com área total de 59.355,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.326.104-2, localizado no município de Corumbá – MS, conforme Auto de Infração de fls. 43 a 50, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fl. 51, foi dada em 26/04/2001.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fl. 04, o interessado foi intimado a apresentar Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do Imóvel e Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para comprovar a área declarada como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, compreendendo, esta, Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural (declarada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) e áreas empestáveis para atividade produtiva, se declaradas de Interesse Ecológico e comprovação de cabeças de animais, entre outros, fls. 02 e 03.

3. Das fls. 06 a 41 foram juntados os documentos trazidos em atenção à intimação. Entre eles: cópia de Matrícula do Imóvel, Laudo Técnico de exploração de imóvel rural, protocolo do pedido do ADA sem carimbo de recepção do IBAMA, demais comprovantes de existência de animais de grande porte, cópia de folhas dos autos do Processo nº 98.0063-1, Mandado de Segurança, impetrado pela FAMASUL em nome dos proprietários rurais

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

associados, contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, face à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, entre outros.

4. Como com os documentos apresentados apenas 8.688,6 ha do total de 20.501,4 ha declarada como área de Utilização Limitada (Reserva Legal) foi comprovada estar regularizada, ou seja, apenas 20% da área total constante da matrícula 20.144 foi averbada, e para a diferença não existir averbação, a autoridade fiscal, tendo em vista a não satisfação dos documentos trazidos para comprovar, integralmente, as áreas isentas declaradas, procedeu à glosa parcial lavrando o Auto de Infração. Apurou-se o crédito tributário em questão, cuja descrição e enquadramento legal constam à fl. 45.

5. Conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 51, o interessado tomou ciência do Auto de Infração em 26/04/2001 e, tempestivamente, em 21/05/2001 apresentou impugnação, fls. 53 a 61. Em síntese alegou o seguinte:

5.1. Preliminarmente, requereu a declaração de insubsistência e nulidade do Auto de Infração, pois, com relação à IN/SRF 43/1997 já foi objeto de julgamento e, como se trata de coisa julgada, deve ser considerada de ofício;

5.2. o autuado é associado ao Sindicato Rural de Corumbá – MS, filiado à FAMASUL, a qual impetrou mandado de segurança em nome dos proprietários rurais associados, contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, face à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o qual teve decisão favorável ao impetrante;

5.3. no mérito questionou os juros de mora, pois, representa, sobre o suposto débito, enriquecimento ilícito, bem como da multa moratória;

5.4. se é certo que o Auditor Fiscal indicou o dispositivo legal que determina a multa em percentuais tão elevados, correto também será sustentar que desconheceu e menosprezou a existência do princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal;

5.5. aprofundou-se na questão de juros, da multa, que diz ser confiscatória, e da utilização da taxa SELIC, argumentando ser inconstitucional.

6. As fls. 62 a 68 são documentos relativos a questões de regularização do representante legal do interessado.”

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls.73/80), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, somente se houver identidade total de objeto nos litígios das ações de ambos poderes.

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação multa de ofício, juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

Constitucionalidade de Lei

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

“ Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 83/92), aduzindo, em suma:

- que o fundamento invocado pelo Auto de Infração é o mesmo já superado por força da segurança concedida nos autos do MS nº 98.0063-1.

- que não há determinação legal obrigando o contribuinte a obter ato para corroborar a declaração que faz sobre a existência da área declarada com não tributada;

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

- que é inaplicável a taxa SELIC no terreno tributário; e
- que a exigibilidade da multa de mora fica suspensa, na hipótese de impugnação.

Pede, por fim, a reforma *in totum* da decisão recorrida, sendo considerado insubsistente o Auto de Infração

É o relatório.

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista os seguintes fatos narrados no Auto de Infração:

“A área de Reserva Legal de 20% da área do imóvel (...) constante do registro do imóvel, averbada (...) à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório é 8.688,6ha, referente à matrícula 20.144. Para porção do imóvel de 15.912,6ha NÃO EXISTE AVERBAÇÃO, área esta, segundo o Laudo Técnico, sob posse por Simples Ocupação. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, conforme Medida Provisória 2080-60, de 22/01/2001.

(...) Procedemos a retificação da área de utilização limitada de 20.501,4 para 8.688,6ha, efetuando o presente lançamento de ofício do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, suplementar. A área de benfeitoria foi retificada de 62,2 para 185,0ha, de acordo com Laudo Técnico.”

Alega o contribuinte, em preliminar, que o Auto de Infração seria nulo, por adotar como fundamentação legal o parágrafo 4º do art. 10 da IN SRF nº43/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97. Entende ser incabível referida capitulação legal por força da decisão judicial prolatada nos autos Mandado de Segurança nº 98.0063-1. Há, entretanto, uma errônea interpretação, por parte do recorrente, do alcance da decisão judicial. Referida decisão, ao mencionar predita capitulação legal, assim o faz para indicar o lançamento suplementar constante daquele comando normativo, o qual seria decorrente da exigência do Ato Declaratório Ambiental pela autoridade administrativa. Isso porque limita-se o comando judicial a atender ao pedido do autor. O pedido é que delimita o alcance da decisão, e, conforme prolatado, assim dispôs o pedido:

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

“FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com representação nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, em face do Delegado Regional da Receita Federal/MS, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a abstenção da exigência, que vem sendo dirigida aos proprietários rurais associados do impetrante, de obtenção, por eles, de ATO DECLARATÓRIO, expedido pelo IBAMA, relativo a áreas de preservação permanente e de reserva legal, e, em consequência, também determine a abstenção de promover o lançamento suplementar, referido no §4º do Art. 10, da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97, art. 1º, inciso I.”

(grifo não constante do original)

Claro, portanto, que a segurança concedida refere-se ao lançamento suplementar, referido no §4º do art.10 da IN/SRF 43/97, que seria conseqüente da exigência de apresentação do ADA, caso esta não fosse atendida. Correto, portanto, o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, que não vislumbrou qualquer correlação entre a falta de apresentação do ADA e as circunstâncias fáticas que levaram à emissão do Auto de Infração. O lançamento suplementar decorreu da falta de averbação da área de reserva legal no registro da matrícula do imóvel, não tendo sido exigida, em nenhum momento, a apresentação do ADA.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, não merecendo acolhida a preliminar suscitada.

Superada esta questão, trata-se, agora, de analisar a fundamentação do lançamento efetuado, relativa à área de reserva legal declarada pelo contribuinte.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997.

É o caso esposado no voto abaixo transcrito, de lavra da Eminente Conselheira Atalina Alves Rodrigues, exarado quando do julgamento, respectivamente, dos Recursos Voluntários nº 129.827.

“A decisão “a quo” manteve o lançamento sobre a área de 2.000,0 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), em razão da falta de averbação da área à margem da matrícula de seu registro no cartório competente, bem

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

como, pelo não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou da protocolização tempestiva de sua solicitação. Esclarece que a exigência relativa ao ADA e à averbação decorre do disposto no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

No que se refere à legislação utilizada para justificar o lançamento decorrente da glosa de área de reserva legal, cabe invocar o disposto no § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispõe, in verbis:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(destacou-se e grigou-se)

(...)”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que **reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.**

Cumprе esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área.

O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 tem como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.

Verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.”

Não há, portanto, sustentação legal para exigir averbação da área de reserva legal como condição ao reconhecimento dessa área isenta de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe da referida averbação, devendo, porém, ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico ou outras provas documentais.

O ADA juntado à fl.20 não há de ser considerado, posto faltar-lhe o carimbo de recepção do órgão oficial. Entretanto, o requerente apresentou Laudo Técnico (fls.9/17), o qual, inclusive, foi aceito pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração para fins de retificação da área de benfeitoria. Referido documento registra a existência de uma área de reserva legal de 11.872,46ha.

Desta forma, não há como se considerar a área de 20.501,4ha declarada pelo contribuinte como reserva legal, mas tão-somente aquela indicada no Laudo Técnico, **devendo, pois, o lançamento ser retificado quanto à predita área, considerando como reserva legal 11.872,46ha.**

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice utilizado no cálculo dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Processo nº : 10108.000121/2001-04
Acórdão nº : 301-32.774

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora, objeto da presente lide, não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento, **devendo, portanto, ser mantida a aplicação da taxa SELIC para o cálculos dos juros de mora.**

DA MULTA DE OFÍCIO

Em que pese a recorrente ter interpretado tal multa como sendo decorrente da mora, na verdade referida penalidade diz respeito a multa de ofício, aplicada sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

No cálculo da multa de ofício, a determinação do percentual aplicado não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco, pois a própria lei já o especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75% do valor do tributo não recolhido, por determinação do inc. I do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Desta feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização o crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu estritamente a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não tendo ido nem além nem aquém do fixado na lei, **devendo ser mantida a aplicação da multa de ofício.**

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar como reserva legal a área de 11.872,46ha, devendo permanecer a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% do valor do tributo não recolhido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora